



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.531 - SP (2006/0167384-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADOS : JEEAN PASPALTZIS E OUTRO(S)
PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.155.125/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília, 19 de agosto de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.531 - SP (2006/0167384-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADOS : JEEAN PASPALTZIS E OUTRO(S)
PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trazem os autos dois embargos de declaração (fls. 439-443 e 445-456) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 426)

Nos primeiros embargos de declaração, Têxtil Dalutex Ltda consigna que houve omissão no acórdão embargado, porquanto não foram apreciados os honorários advocatícios como requerido pela embargante, com fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, e não com incidência sobre o valor dado à causa.

Nos segundos embargos de declaração, a Fazenda Nacional, inicialmente, aponta a necessidade de suspensão do processo para aguardar o julgamento da matéria debatida no REsp 905.771/CE, qual seja, a admissibilidade de recurso especial interposto por pessoa jurídica de direito público beneficiada por reexame necessário e que não interpusera recurso de apelação. Ainda, sustenta, em suma, que houve omissão, devendo-se analisar (a) o caráter interpretativo do art. 3º da LC 118/05, (b) a aplicação do art. 4º da citada Lei Complementar, (c) a violação ao art. 97 da CF, e (d) a arguição de inconstitucionalidade disposta no EREsp 644.736/PE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.531 - SP (2006/0167384-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADOS : JEEAN PASPALTZIS E OUTRO(S)
PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.155.125/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não assiste razão à primeira embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas irresignando-se contra os fundamentos do acórdão embargado, que restabeleceu a sentença no que tange aos encargos da sucumbência.

Ademais, a 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.155.125/MG (Min. Castro Meira, DJe de 06/04/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, consoante o critério de equidade. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Nesse quadro, resta evidenciada a intenção da embargante de ver reaberta a discussão referente à matéria posta, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

2. Não prospera a irresignação da Fazenda Nacional. Inicialmente, quanto à apontada necessidade de suspensão do processo, esta não é cabível, a uma porque o REsp 905.771/CE, representativo de controvérsia, já foi julgado; a duas porque a matéria decidida não se coaduna com a hipótese dos autos, visto que o recurso especial foi interposto somente pela empresa contribuinte, e não pela Fazenda Pública, de forma que não há se falar em reexame necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais tópicos, os embargos de declaração da embargante também não merecem prosperar. O recurso em análise é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, o que não foi comprovado, pois, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, de forma que, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador. Por fim, houve a expressa análise do incidente de inconstitucionalidade - AI nos EREsp 644.736/PE. Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Por fim, pretende a Fazenda Nacional prequestionar dispositivo da Constituição para efeito de interposição de recurso extraordinário. Contudo, em recurso especial, não cabe examinar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF.

4. Diante do exposto, rejeito ambos os embargos de declaração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0167384-8

**EDcl no
REsp 873531 / SP**

Números Origem: 200203990438552 200203990438564 842162 9600370915 9700023664 97030050093

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADOS : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
JEEAN PASPALTZIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADOS : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
JEEAN PASPALTZIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília, 19 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária